



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 - Centro - Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI N° 1.585, de 24 de agosto de 2015.

*“Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti* transmissor da Dengue, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. Sr. Walter Titoneli, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Palma, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti***, transmissor da Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O referido programa será desenvolvido de acordo com as normas técnicas do Programa Nacional de Controle da Dengue, instituído pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O Programa tem por finalidade estimular a participação da Comunidade, na prevenção e no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, objetivando eliminar os possíveis criadouros e focos do mosquito, evitando a propagação da doença.

Art. 3º O Município desenvolverá ações próprias de controle, prevenção, vigilância epidemiológica e ambiental, combate ao vetor transmissor da Dengue, ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social, entre outros, bem como ações relacionadas ao Programa Nacional de Controle da Dengue.

Art. 4º Para o cumprimento dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os mesmos, na forma dos itens a seguir:

I - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários obrigados a adotar medidas referentes a manutenção e limpeza de seus imóveis, objetivando evitar o acúmulo de objetos que possam servir de criadouros;

a) São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferação do mosquito.

Walter Titoneli

REGISTRADO POR AFIXAÇÃO
24/08/15
P/P Palma
DEP. M. DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

b) A manutenção dos imóveis compreende manter desobstruídas lajes, calhas, bem como eventuais desníveis de forma a evitar que acumulem água.

II - Ficam os responsáveis por borracharias, recauchutagens, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimento de comércio de material de construção e similares, obrigados a adotar medidas que visem a eliminar criadouros do vetor, e compete ainda a esses:

a) Manter os pneus secos e acondicionados em locais devidamente vedados;

b) Responsabilizar-se por encaminhar resíduos de grande porte aos postos de recebimento para que sejam conduzidos para o seu destino final;

c) Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes suscetíveis a acúmulo de água;

d) Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos;

e) Manter limpas e com adição de cloro as cisternas que armazenam água da chuva.

III - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação e proliferação do mosquito;

IV – Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e instituições públicas e privadas, bem como em e terrenos nos quais existam caixas de água, ficam responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, bem vedadas, limpas e com adição de cloro impedindo, desse modo, a proliferação do mosquito.

Art. 5º Ficam os Agentes de Endemias da Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados, abandonados ou de locação para ações de limpeza e remoção de criadouros.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis pelos imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros do mosquito, valor a ser estabelecido em decreto regulamentador.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

§ 2º Nos imóveis fechados ou vazios os Agentes deixarão afixados em local visível, aviso por escrito para que o proprietário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para agendar data e horário para realizar vistoria e execução das ações de combate ao vetor.

§ 3º Caso o proprietário ou responsável do imóvel não seja identificado ou não compareça no setor competente da Secretaria de Saúde, ficam os agentes autorizados a fiscalizarem o imóvel sem as suas presenças, se necessário valendo-se de ordem judicial a ser obtida mediante ação própria a ser promovida pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 6º A constatação de criadouros ou de focos do mosquito *Aedes Aegypti* nos imóveis mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue constituem risco a saúde pública caracterizando as infrações. A confirmação de presença do possível criadouro do *Aedes Aegypti* resultará em autuação do indivíduo responsável pelo imóvel. O agente deverá fotografar devidamente o local do possível criadouro com finalidade de instruir o ato de autuação.

Parágrafo único – Constatada a presença de utensílios expostos à intempéries, suscetíveis a proliferação do vetor, implicará na aplicação de multa ao infrator, cujo valor oscilará dependendo da gravidade do fato.

Art. 7º As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) recipientes criadouros de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) recipientes criadouros de vetores;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) recipientes criadouros de vetores ou mais.

Art. 8º As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - para as infrações leves: 10% (dez por cento) do salário mínimo em vigor;

II - para as infrações médias: 20% (vinte por cento) do salário mínimo em vigor;

III - para as infrações graves: 30% (trinta por cento) do salário mínimo em vigor.

§ 1º A aplicação das multas estabelecidas neste artigo não será precedida de aviso prévio ao infrator devido à gravidade da epidemia instalada no Município, e das inúmeras campanhas de combate e controle do mosquito que deverão ser realizadas pelos agentes de controle de dengue.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 9º Fiscalização será realizada pelo fiscal da Vigilância Sanitária. Quando constatada, deverá proceder de maneira a cumprir o especificado no Art. 6º, devendo as multas serem encaminhadas para o setor de tributação para lançamento do auto de infração.

Art.10º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com associações ou entidades que estejam envolvidas no combate à Dengue, se necessário editará normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 11º A arrecadação oriunda dos autos de infração da presente lei será contabilizada na receita orçamentária 19.19.99.00 - Multas por Auto de Infração.

I – O valor obtido com a arrecadação das multas, serão utilizados para custeio das despesas do programa.

Art. 12 As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento vigente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palma (MG), 24 de agosto de 2015.

WALTER TITONELI
Prefeito Municipal

Hospital Maternidade Maria Day	Subvenções	402.000,00
Aborgo São Vicente de Paula	Subvenções	24.000,00
Grupo Maior Idade Alegria da Vida	Subvenções	0.000,00
Pastoral da Criança	Subvenções	8.000,00
Centro Espírita Caminho da Luz	Subvenções	8.000,00
Sociedade Musical Euterpe São José	Subvenções	8.000,00
Associação de Pais e Amigos de Pessoas Especiais APAE	Subvenções	80.000,00
TOTAL GERAL		508.000,00